



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000340613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013390-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANE APARECIDA SOOMA LAURELI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35829

Embargos de Declaração Cível nº 2013390-32.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Eliane Aparecida Sooma Laureli

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Fabiana Tsuchiya

Embargos de declaração – V. Acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para anular decisão proferida em sede de embargos à execução, determinando a prolação de outra em seu lugar - Alegada ausência de abordagem de matéria relevante trazida nas razões recursais, que alude à necessidade de imposição, ao d. juízo “a quo”, que analise a questão preliminar de inexigibilidade do título, antes da instrução do feito – Pedido subsidiário de análise direta por este e. Tribunal. Necessária, de fato, complementação do julgado, pois omissa a abordagem da mencionada questão. A matéria atinente à inexecutabilidade do título, em sede de embargos à execução, diz respeito ao mérito, nos moldes do art. 917, inc. I, do CPC – Equívoco quanto ao conceito de “matéria preliminar”, estritamente processual – Adequado adiamento de referida análise para ocasião da prolação da sentença. Impossibilidade de análise direta da tese pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Omissão suprida - Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eliane Aparecida Sooma Laureli**, em face do v. acórdão de fls. 68/75, por meio do qual foi dado provimento, com observação, a agravo de instrumento apresentado diante de **Banco Bradesco S/A**, para anular a r. decisão recorrida, proferida no bojo de embargos à execução, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

prolação de outra em seu lugar.

Alega a embargante, em síntese, ausência de abordagem de dois temas trazidos nas razões recursais, que aludem (i) à necessidade de deliberação, pelo d. juízo “a quo”, sobre as matérias preliminares aventadas pela recorrente, relacionadas à inexistência dos requisitos formais exigidos por lei para caracterização do título que instrui a execução embargada; e (ii) à possibilidade de decisão direta sobre o assunto pelo Tribunal, *ex vi* da teoria da causa madura.

Dispensadas as contrarrazões pelo embargado.

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, **acolhendo-os**, nos seguintes termos:

De fato, se apresenta necessária complementação do julgado, porquanto restara omissa abordagem de ambas as questões dispostas nos presentes aclaratórios.

Com efeito, o v. acórdão embargado tratou de reconhecer a nulidade da r. decisão vergastada, ante a inexistência de análise do pedido de inversão do ônus da prova, para determinar a prolação de outra em seu lugar, nada dispondo sobre as supramencionadas questões.

Como cediço, a r. decisão recorrida, copiada às fls. 30/32 do agravo de instrumento, considerou, dentre outros, que “*as questões preliminares tratam da alegada inexistência exequibilidade do título (fls.*

07/15), tratando-se de matéria que deve ser apreciada como mérito, após a instrução processual”.

Insurge-se, então, a recorrente, também em face desta parte do decisório, vez que, o não atendimento aos requisitos formais importaria, desde logo, o reconhecimento da inexistência de título executivo a embasar a ação de execução, sendo que tal fato independe da produção de outras provas.

Tal insurgência, no entanto, não prospera.

Ab initio, ao revés do sustentado nas razões do presente agravo, não há se falar em omissão do d. juízo de origem na análise da matéria disposta - equivocadamente - em sede preliminar, vez que expressamente consignado no r. decisório impugnado o adiamento de tal decisão para ocasião do julgamento de mérito.

Em prosseguimento, tem-se que a matéria atinente à inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, em ação de embargos à execução, de fato, diz respeito ao mérito, nos moldes do art. 917, inc. I, do Código de Processo Civil¹.

Verifica-se evidente equívoco na leitura da agravante quanto ao próprio conceito de “matéria preliminar”, ao dispor que tratar-se-iam de questões que independem da produção de outras provas. Nada obstante, tais matérias constituem questões que, indispensavelmente, necessitam ser decididas antes do exame do mérito da causa, a fim de garantir que o processo se desenvolva de acordo com as normas processuais

¹ Art. 917, CPC. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

adequadas e que todos os aspectos formais sejam devidamente observados.

Em outras palavras, as preliminares dizem respeito à aspectos estritamente processuais que, caso não observadas previamente, podem prejudicar a própria análise da questão de fundo. E, no caso dos embargos à execução da origem, a exigibilidade do título exequendo confunde-se com a própria questão de fundo suscitada pela recorrente, pelo que deverá ser analisada somente em sentença.

Para mais, considerando que o d. juízo “a quo” não analisou tais insurgências, relegando-as para ocasião da prolação de sentença, eventual pleito de análise direta da matéria por este sodalício, nos moldes em que veiculado, não comportaria conhecimento, pena de supressão de instância.

Sobre o tema, manifestou-se esta C. Corte, ao decidir que *“esta instância meramente revisora não pode, per saltum, apreciar temas não analisados em primeira instância, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição”* (Agravado de Instrumento 2092424-03.2018.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

Irretocável, nesses pontos, a decisão de adiamento da análise da tese de inexigibilidade do título executivo.

Pelo exposto, por meu voto, **acolho** os embargos declaratórios para corrigir as omissões apontadas, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fundamentação supra, sem modificação do julgado.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora